



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028827-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RBW DO BRASIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP e ROGERIO DOS SANTOS, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028827-16.2025.8.26.0000

Agravante: Rbw do Brasil Terceirizações Ltda Epp e outro

Agravado: Banco Sofisa S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.473

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. ART. 28, LEI Nº 10.931/2004 E ART. 784. INC. XII, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO TEMA 576 DO C.STJ. 2. QUESTÃO SUSCITADA DE EXCESSO DE JUROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A RESPECTIVA ANÁLISE E SOLUÇÃO. 3. DECISÃO MANTIDA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida às fls. 310/312 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada.

Inconformados, os agravantes sustentam que a r. decisão merece ser reformada, porque: *i)* o título de crédito não contém a assinatura de duas testemunhas e não foram juntados os extratos bancários das contas dos agravantes; *ii)* a instituição financeira descumpriu o art. 28, §2º, I e II da Lei nº 10.931/2004 e arts. 783 e 784 do CPC, razão pela qual deve ser reconhecido que o título executivo não possui liquidez e certeza e, portanto, é nulo na forma do art. 803 do CPC; e *iii)* os juros são abusivos, porque a planilha de cálculo foi produzida de forma unilateral, sendo necessária a análise da evolução da dívida por um “expert”, sendo proibida a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Assim, requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo.

A contraminuta foi oferecida às fls. 28/43, na qual o agravado requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial fundada na Cédula de Crédito Bancário nº FGF20284-9, emitida em favor do banco em 19 de julho de 2022. A dívida atualizada totaliza R\$ 206.284,54.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela r. decisão agravada.

Pois bem. Inicialmente cumpre observar que somente se admite a oposição de exceção de pré-executividade quando se mostre evidente a

nulidade do processo executivo, face à ausência de requisitos legais, ou quando faltem os pressupostos da execução.

Portanto, apenas quando se esteja diante de título ou execução indiscutivelmente nulos, é que se admitirá uma exceção de semelhante naípe.

E isso porque a exceção de pré-executividade é admitida nesses casos extremos, justamente para impedir o cerceamento à livre disponibilidade do patrimônio do devedor, quando de forma flagrante e evidente não seria o caso de prosseguir na execução.

Dessa forma, fica claro e evidente que incorre na espécie a anunciada ausência de título executivo, tendo em vista que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, uma vez que devidamente acompanhada da planilha do débito (fls. 39/60) nos termos do **art. 28, da Lei nº 10.931 de 2004**:

Art. 28, Lei 10.931/2004: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º . Assim, o título é líquido, certo e exigível e o executado confessa a inadimplência quanto ao pagamento respectivo.”

Ressalte-se a existência de recurso representativo de controvérsia no **C.STJ**, afirmando a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como se vê da tese firmada no **Tema 576**:

Tema 576, STJ: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua

emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

De igual modo, já se manifestou este Tribunal: Súmula de nº 14 que dispõe: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”

Além disso, o título executivo que embasa a execução não exige a assinatura de duas testemunhas, restando, assim preenchidos os requisitos do art. 784, XII, do CPC.

Ademais, o agravado apresentou a planilha de crédito que demonstra a evolução da dívida, bem como os juros foram expostos no próprio contrato firmado entre as partes.

Finalmente, não se faz necessária a apresentação, pelo credor, dos extratos bancários da conta na qual os valores contratados foram disponibilizados, com a finalidade de comprovar a liberação do crédito. Isso se justifica pelo fato de que, no caso em questão, o exequente já anexou aos autos o contrato assinado pelos devedores, no qual estes reconhecem expressamente que os valores foram destinados à liquidação das operações de crédito.

Por sua vez, quanto à alegação de excesso de execução por aplicação dos juros excessivos, o momento correto e o local próprio para discutir a questão relativa à revisão do contrato, o reconhecimento de nulidade de cláusulas e a teoria da imprevisão, seria através dos embargos à execução, mostra-se inviável tal discussão diretamente no corpo da execução.

Ademais, referidos questionamentos, em sede de exceção de pré-executividade também não comporta processamento, tendo em vista o campo probatório estreito do incidente referido.

Veja-se, a propósito, o teor da **Súmula 393, do STJ**, aplicável extensivamente ao presente caso:

Súmula 393, do STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

E em assim sendo, na medida em que neste momento processual se mostrem íntegras e vigorantes as características de liquidez, certeza e exigibilidade do título em comento, resta legitimado o normal prosseguimento do presente feito, devendo a r. decisão ser mantida nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E. TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“EXECUÇÃO - Exceção de pré-executividade - Cédula de crédito bancário - Falta de demonstrativo hábil da evolução da dívida - Inocorrência - Instrução suficiente da execução que atende aos requisitos do art. 28 da 10.931/2004 e art. 798, I, "b", do CPC - Juntada dos contratos anteriores cujas dívidas deram origem à cédula excutida e os respectivos extratos - Desnecessidade - Liquidez que decorre da própria cédula emitida pelo devedor - Possibilidade de rediscussão dos contratos anteriores (cf. súmula 286 do STJ) que não se confunde com ônus do credor de instruir a execução com os contratos anteriores, inexistente na legislação - Inaplicabilidade da exigência prevista no art. 784, III, do CPC (assinatura de duas testemunhas) para conferir executividade à cédula de crédito bancário - Questões outras suscitadas pelos excipientes são complexas e demandam

cognição profunda e possível instrução probatória, o que não se coaduna com a via excepcionalíssima da objeção de pré-executividade – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186744-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

“Exceção de pré-executividade – Cédula de crédito bancário – Título executivo extrajudicial – Entendimento consolidado pelo C. STJ – Planilha de débito – Composição da dívida bem evidenciada, não se mostrando necessária a juntada dos extratos vinculados a conta corrente – Rejeição da exceção – Decisão corretamente fundamentada – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181255-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo dos executados. Sem razão. Em execução por título extrajudicial ou em cumprimento de sentença, a defesa deve ser exercida, respectivamente, mediante embargos ou impugnação. Nestes é que se discutirão as teses defensivas do executado. Admite-se apenas excepcionalmente a exceção de pré-executividade, somente em casos de evidente, inquestionável e indiscutível nulidade do título executivo, não sendo o que aqui ocorre. Assim, as situações fáticas aqui deduzidas não têm como ser

apreciadas nos estreitos limites deste incidente processual.

*Ademais, a Súmula nº 393 do STJ, aplicável aqui extensivamente, exige tema de ordem pública e sem necessidade de dilação probatória para fins de admissão da exceção de pré-executividade. Alegada inserção de cláusulas contratuais no título executivo extrajudicial (**cédula de crédito bancário**) e seu eventual descumprimento, além de um suposto excesso de execução, sem comprovação de plano. Não cabimento da via pré-executiva para discussão destes tópicos. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103469-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário** – Rejeição de exceção de pré-executividade – Inconformismo – Improcedência – Questões que não atacam o aspecto formal do título, mas sim a evolução do débito – Arguições típicas de embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - **Necessidade de dilação probatória para verificação do arguido, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade** – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085163-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (Grifo nosso).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título líquido, certo e exigível, dotado de eficácia executiva** na forma do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. Matéria objeto do Recurso Repetitivo nº 1.291.575-PR. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”*(TJSP; Agravo de Instrumento 2094943-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (Grifo nosso).

*“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Exceção de pré-executividade. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas em cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.** Artigo 784, XII, do CPC e artigo 28 da Lei 10.931/04. Demais questões debatidas que não são cognoscíveis de ofício e demandam a dilação probatória. R. decisão que deve ser mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2085906-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que a executada deveria arguir as teses defensivas em sede de embargos à execução. 2. Exceção de pré-

executividade. Desatendimento dos requisitos para sua admissibilidade. A exceção de pré-executividade é restrita a vícios formais ou questões de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória (CPC/15, art. 917, incisos I e VI). 3. Impropriedade do meio processual eleito. Tentativa de discussão do mérito da execução via exceção de pré-executividade é incompatível com a natureza e os limites desse instrumento. 4. Inadequação. Questões suscitadas pela agravante (inexigibilidade do crédito em razão de incongruência na localização real do imóvel objeto do distrato, bem como questionamentos sobre a formação de uma sociedade verbal com o falecido esposo da agravada e a aplicação da exceção de contrato não cumprido) que demandam análise aprofundada de provas devem ser veiculadas por meio de embargos à execução (CPC/15, art. 914). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034866-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (Grifo nosso).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator